Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1576/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4362/2015
PROTOCOLO	**:** 1581233
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	**:** JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADA	**:** LÉLIA R. V. MENDES & FILHO LTDA.
VALOR	**:** R$ 326.042,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, contendo qualificação das partes, clareza quanto aos seus direitos e obrigações e condições para sua execução, em observância às prescrições legais e normas regulamentares.

A formalização dos termos aditivos é regular em razão de estar de acordo com a lei de licitações e instrução normativa do Tribunal de Contas

A execução financeira é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, referente ao Contrato nº 20/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia e Lélia R. V. Mendes & Filho Ltda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 20/2015, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do procedimento licitatório (Presencial nº 03/2015) celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Lélia R. V. Mendes & Filho Ltda, tendo por objeto a aquisição de combustível, visando atender as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Serviços Urbanos.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01 - 817/2016, constante no processo TC/MS-4316/2015 (protocolo 1581230), cujo resultado foi pela sua **regularidade com ressalva.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-732/2018), concluiu pela regularidade do Contrato nº 20/2015, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-4ª PRC - 13788/2018), opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do aditamento e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

No que concerne ao Contrato nº 20/2015, verifico que foi regularmente celebrado, de acordo com a Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	326.042,00
Empenhos Emitidos	337.802,19
Anulação de Empenhos	(-) 71.791,87
Empenhos Válidos	**266.010,32**
Comprovantes Fiscais	**266.010,32**
Pagamentos	**266.010,32**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 20/2015, oriundo do procedimento licitatório (Presencial nº 03/2015) celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Lélia R. V. Mendes & Filho Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização do termo aditivo e da execução financeira contratual.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/GDH
SETAC/BFJV-LMS